

Processo nº 3437/2019

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso domésticos grandes

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artº 4, nº 1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 84/2008 de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Substituição do esquentador defeituoso por outro da mesma espécie e valor (€369,00).

Sentença nº 17/20

PRESENTES:

(reclamante do processo), representada pela DECO

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a (Jurista da DECO) como representante da reclamante e a ilustre mandatária das reclamadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi junto ao processo um e-mail enviado à Jurista da DECO pelo representante da reclamante, no qual manifesta a sua oposição a que o esquentador objecto de reclamação, seja retirado do local onde se encontra mesmo colocando-se outro em sua substituição como não podia deixar de ser, durante o período da verificação da necessidade da substituição do esquentador por um novo, não aceita a peritagem que necessariamente como informou o perito nomeado pela UACS que: *"impõe-se o exame do esquentador através de meios técnicos que só existem na oficina respectiva para proceder à verificação."*

Foi dada a palavra à representante da reclamante e por ela foi dito nada ter a acrescentar, assim como a mandatária das reclamadas disse que : *"a reclamação não deve prosseguir uma vez que a reclamante não apresentou qualquer prova de que o esquentador tem defeito que obriga a sua substituição e que, não obstante não tivesse feito prova, opôs-se à peritagem no sentido do esquentador ser levado a uma oficina especializada para o exame."*

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Janeiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo) representada pela DECO
(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a representante legal da reclamante e a mandatária das reclamadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

A representante da reclamante, só aqui e agora teve conhecimento do relatório do senhor perito designado pela UACS, que não chegou a deslocar-se ao local para verificar o esquentador.

O senhor perito é de opinião, conforme consta do e-mail por si enviado ao Tribunal, que a avaria do esquentador só será verificável e reparável, desde que o esquentador seja levado a uma oficina, informação esta que foi dada ao reclamante.

A reclamante não aceitou esta opinião sobre o esquentador, certamente na convicção que desse modo obteria um esquentador novo, sem se verificar a possibilidade de reparação deste.

O direito de garantia de qualquer bem móvel, mostra-se definido no artº 4, nº 1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 84/2008 de 21 de Maio.

Vem definido no artº 4, nº 1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril, onde se diz que:

"1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.", e o prazo da garantia que é até dois anos Após a aquisição, mostra-se definido no artº 5, nº1 do mesmo Diploma Legal.

Assim, o direito do consumidor, caso a reparação seja eficaz, tem direito à reparação e não à substituição do esquentador.

A representante legal da reclamante, como não vem munida de poderes para aceitar esta questão, solicitou a interrupção do Julgamento para poder contactar a reclamante e expor-lhe a situação objetiva.

Ouvida a mandatária das reclamadas por ela foi dito nada ter a opor.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 18 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)